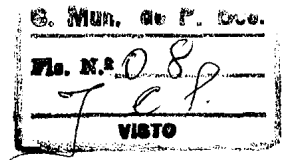


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2004



RECEBIDO EM: 30 de junho de 2004.

Nº DO PROJETO: 04/2004

SÚMULA: Altera o artigo 62, da lei complementar nº 001/98 – Código Tributário Municipal.

AUTOR: Dirceu Dimas Pereira – PPS

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 2 de agosto de 2004.

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 23 de agosto de 2004

Aprovado com 15 (quinze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 26 de agosto de 2004

Aprovado com 15 (quinze) votos a favor.

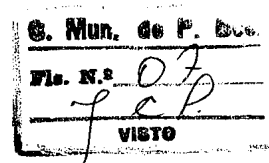
Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 27 de agosto de 2004.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 892/2004

Lei complementar nº 14/2004, de 8 de setembro de 2004.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3363 do dia 14 de setembro de 2004.



DIÁRIO DO POVO

ANO XIX

EDIÇÃO 3363

PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2004

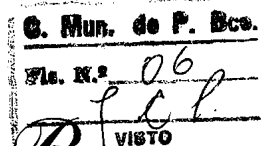
Data: 08 de setembro de 2004.

Súmula: Altera o artigo 62, da Lei Complementar nº 01/98, Código Tributário Municipal. A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. O artigo 62, da Lei Complementar nº 01/98, passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 62. A inscrição somente será deferida quando o interessado ou interessados, bem como seus sócios, se pessoas jurídicas, não possuírem pendências fiscais e/ou tributárias com o Município." Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 2º, da Lei Complementar nº 2/2001, de 27 de dezembro de 2001. Esta lei complementar decorre do projeto de lei complementar de autoria do Vereador Dirceu Dimas Pereira. Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 08 de setembro de 2004. Clóvis Santo Padoan Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2004

Súmula: Altera o artigo 62, da Lei Complementar nº 01/98 – Código Tributário Municipal.

Art. 1º O artigo 62, da Lei Complementar nº 01/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. A inscrição somente será deferida quando o interessado ou interessados, bem como seus sócios, se pessoas jurídicas, não possuírem pendências fiscais e/ou tributárias com o Município.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 2º, da Lei Complementar nº 2/2001, de 27 de dezembro de 2001.

Esta lei complementar decorre do projeto de lei complementar de autoria do vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2004

O vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS, através do projeto de lei complementar em apreço, deseja obter apoio dos nobres pares deste legislativo, para **alterar o artigo 62, da Lei Complementar nº 01/98 – Código Tributário Municipal.**

Legalmente, a matéria encontra guarida na norma contida na Lei Orgânica Municipal, artigos 30, inciso II e 84, inciso I, alínea “d” e no artigo 146 da Constituição Federal, que estipula que cabe à Lei Complementar, entre outras, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, conforme parecer jurídico.

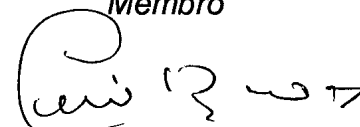
Com a alteração proposta ao artigo 62, a inscrição do prestador de serviços, para fins fiscais e tributários, será simplificada, com a supressão da exigência referente ao responsável técnico e até mesmo o imóvel de localização de não possuir pendências fiscais ou tributárias junto ao município, para o deferimento da inscrição.

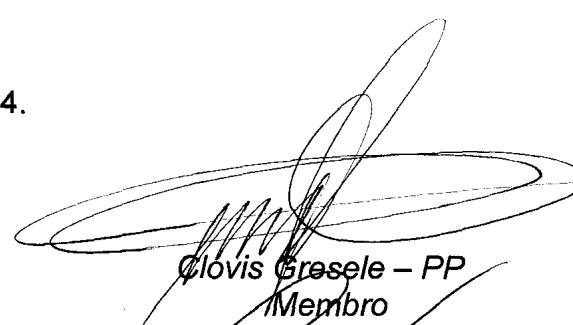
Pelo exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de agosto de 2004.


Antonio Urbano da Silva - PL
Membro


Enio Ruaro - PP
Relator


Clovis Grasele - PP
Membro


Leonir José Favin - PMDB
Membro


Nelson Bertani – PDT
Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2004

Pretende o vereador Dirceu Dimas Pereira - PPS, através do projeto de lei em apreço, obter autorização legislativa para alterar o artigo 62, da lei complementar nº 01/98 – Código Tributário Municipal.

Conforme observamos na presente matéria, a alteração refere-se ao artigo 62, o qual, após aprovação do presente projeto de lei complementar, passará a vigorar com a seguinte redação:

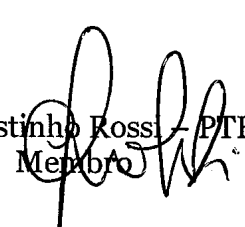
Art. 62. A inscrição somente será deferida quando o interessado ou interessados, bem como seus sócios, se pessoas jurídicas, não possuírem pendências fiscais e/ou tributárias com o Município.

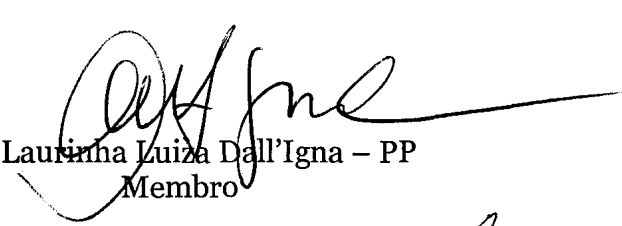
Conforme observamos também no parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, a matéria em tela encontra-se amparada legalmente, estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis.

Pelo acima exposto, após analisarmos a matéria, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação.

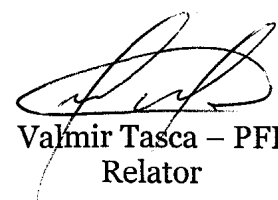
É o parecer, SMJ.

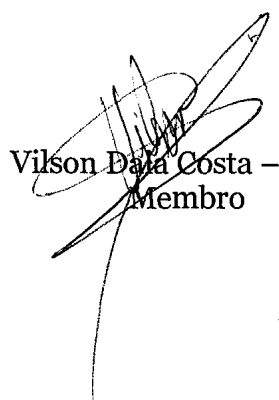
Pato Branco, 10 de agosto de 2004.

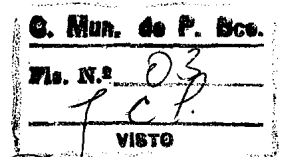

Agostinho Rossi - PTB
Membro


Laurinha Luiza Dall'Igna - PP
Membro


Silvio Hasse - PDT
Membro


Valmir Tasca - PFL
Relator


Vilson Dala Costa - PMDB
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2004

Pretende o ilustre Vereador Dirceu Dimas Pereira, através do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de leis, para promover alteração na redação do artigo 62 da Lei Complementar nº 1/98 – Código Tributário Municipal.

A alteração visa simplificar (facilitar) a inscrição do prestador de serviços, para fins fiscais e tributários municipais, revigorando a disposição originária constante do art. 62 da Lei Complementar nº 1/98 – Código Tributário Municipal, **com a retirada (supressão) da exigência referente ao responsável técnico e até mesmo o imóvel de localização de não possuir pendências fiscais ou tributárias junto ao Município, para o deferimento da inscrição.**

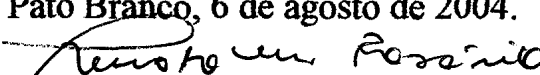
A proposição encontra-se pautada nas disposições constantes nos artigos 30, inciso II e 84, inciso I, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal e no artigo 146 da Constituição Federal, que estipula que cabe à Lei Complementar, entre outros, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

As disposições pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, encontram-se em conformidade com os preceitos constantes da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Tratando-se de matéria tributária, por encontrar-se inserida no Título VI – Da Tributação e do Orçamento – Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional – Seção I – Dos Princípios Gerais, da Constituição Federal, deverá ser instituída mediante lei complementar, sendo que para o caso em tela não se aplica o princípio da anterioridade (**anualidade**), produzindo a lei alteradora efeitos imediatos.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 6 de agosto de 2004.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador **DIRCEU DIMAS PEREIRA - PPS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei Complementar:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 4/2004

Súmula: Altera o artigo 62, da Lei Complementar 01/98 - Código Tributário Municipal.

Art. 1º. O artigo 62, da Lei Complementar nº 01/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

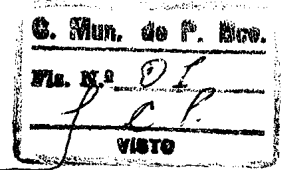
“Art. 62 – A inscrição somente será deferida quando o interessado ou interessados, bem como seus sócios, se pessoas jurídicas, não possuírem pendências fiscais e/ou tributárias com o Município.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 2º, da Lei Complementar nº 2/2001, de 27 de dezembro de 2001.

Termos em que pede deferimento.

Pato Branco, 30 de junho de 2004.


DIRCEU DIMAS PEREIRA
Vereador - PPS



LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2001, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Súmula: Altera o Código Tributário Municipal nos artigos e anexos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 23 da Lei Complementar nº 001/98, com a seguinte redação:

“Art. 23. ...

§ 1º. O montante do imposto acompanhado da base de cálculo, deverá ser informado pelo contribuinte ao Departamento de Receita Municipal, por meio magnético ou de relatório específico, até o penúltimo dia do vencimento do imposto.

§ 2º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a aplicação de multa equivalente a 10 UFM's.”

Art. 2º. O art. 62 da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. A inscrição ou alteração somente será deferida quando o interessado ou interessados, bem como seus sócios, se pessoa jurídica, ou responsável técnico e até mesmo o imóvel de localização não possuírem pendências fiscais e/ou tributárias junto ao município.”

Art. 3º. O art. 207 da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207. Os serviços, específicos e divisíveis, decorrentes do gerenciamento do lixo domiciliar, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem a coleta, o transporte e a destinação final adequada de todos os detritos, salvo nos casos de lixo industrial, em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor.”

Art. 4º. Fica acrescentado o art. 207-a à Lei Complementar nº 001/98, com a seguinte redação: